

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com a devida reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a DECISÃO desta Douta Comissão que HABILITOU as licitantes **CONSTEC - CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA.**, com supedâneo no art. 109, inciso I, *alínea a* da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com os relevantes fundamentos fático-jurídicos a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Registra-se ciência do julgamento da fase de habilitação através de e-mail enviado pela comissão de licitação no dia 21 de setembro do corrente ano, assim, excluindo-se o dia do termo inicial e incluindo-se o dia do vencimento, conforme art. 110 do instrumento legal supra, qualifica-se tal recurso como tempestivo, vez que o prazo para recurso se encerra em 28/09/2022.

**2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

**2.1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Consta das exigências necessárias à habilitação dos licitantes a comprovação da capacidade técnica conforme transcrição abaixo exarada:

*3.1.3. A LICITANTE deverá apresentar a seguinte documentação para comprovação da Qualificação Técnica:*

*a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.*

*b) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir indicados:*

*b.1) Execução de fachada em pele de vidro com área igual ou superior 96,00 m<sup>2</sup> (Adotou-se 20% do quantitativo constante no orçamento – 481,95 m<sup>2</sup>)*

*b.2) Execução de forro modular em placas com área igual ou superior a 618,00 m<sup>2</sup>. Não será considerado serviços de forros de régua ou gesso (Adotou-se 20% do quantitativo constante no orçamento – 3.087,95 m<sup>2</sup>);*

### 2.1.1. – DA PERDA DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO AO CREA POR PARTE DA **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Registra-se a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 864017/2022, **emitida em 06/04/2022** em nome da licitante CAP Protensão e Construções LTDA, com suposta validade até dia 03/10/2022, nesta ainda registrados como sócios os engenheiros Mário Araújo Calheiros, Edmundo Augusto Calheiros e Dário Lindoso Everton Costa, bem como registrando também um capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acontece que também consta em sua encadernação de Documentos de Habilitação Alteração ao contrato social nº 11 **datada de 28 de junho do corrente ano**, portanto posterior à emissão da CRQ, cujo objeto é a saída do sócio Mário Araujo Calheiros, bem como um capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), informações essas que conflitam com aquelas constantes da Certidão de Registro e Quitação fornecido pelo CREA-MA.

Cientes constar na própria certidão emitida pelo CREA que a mesma perde sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, bem como linha jurisprudencial que pondera suposta supremacia do princípio do formalismo moderado sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em rápida reflexão, há de se ponderar se a ausência total dessa dita certidão seria motivo de inabilitação de qualquer licitante? Por óbvio que sim.

Há de se registrar que se trata de uma certidão de registro e quitação, estando relacionada ao pagamento da anuidade da licitante junto ao CREA, **variando os valores das referidas anuidades em função do CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA**, que no caso de licitante em questão, sairia da faixa 1 (de 50.000,01 até 200.000,00) para a faixa 4 (500.000,01 até 1.000.000,00).

Nesta mesma senda, o que se vê é que a licitante não pagou a anuidade por ela devida, uma vez que o capital social por ela informado é 1/10 (um décimo) do real (vê-se que a última atualização junto ao CREA aconteceu em 2016), então pelo princípio da isonomia, o que dizer aos demais licitantes que possivelmente deixaram de participar desta licitação por não estarem quites com suas anuidades junto ao CREA, e por conseguinte não terem essa CRQ?!

#### 2.1.2. – DOS VÍCIOS CONSTANTES DO PROCESSO DE EMISSÃO DA CAT 872734/2022 APRESENTADA PELA LICITANTE **CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA.**

Em rápida análise à referida Certidão de Acervo Técnico vê-se gritantes incongruências que saltam aos olhos de qualquer leigo, devendo, portanto, ser fruto de diligência por parte desta Douta Comissão, atentando-se aos seguintes pontos, mas sem limitar-se a eles:

- Existe uma divergência entre o valor apontado no descritivo do Laudo de autoria do eng<sup>o</sup> Luiz Pereira dos Santos Neto (46m<sup>2</sup>) relativo à área da “pele de vidro” e a mesma apontada no atestado de capacidade técnica (435m<sup>2</sup>);
- Trata-se de uma obra executada em tempo recorde de 9 (nove) dias corridos!!
- E por um valor considerado irrisório frente aos serviços supostamente executados (98 mil reais);
- A suposta obra foi iniciada em 22/08/2022, a ART referente à sua execução foi registrada em 25/08/22, a obra foi concluída em 31/08/22, teve sua ART baixada em 02/09/22, o atestado de capacidade técnica emitido no mesmo dia da suposta conclusão, o laudo realizado em 05/09/22 e a CAT emitida em 13/09/22. Não fosse o bastante, coincidiu-se de o objeto contratado contemplar exatamente e tão somente o que se exigia para fins de capacidade técnica nesta licitação.

- Ademais, o objeto do contrato executado em prazo recorde e custo extremamente eficiente aconteceu no prédio da REVEST redePRO, situado na av. Jerônimo de Albuquerque, 1000, bairro Angelim, na cidade de São Luis, entretanto em visita à loja não se vê a execução dos serviços indicados.

Portanto, com base nas incongruências aqui apontadas, motivado pela decisão do Tribunal de Contas da União conforme abaixo exarado, exige-se dessa Douta Comissão a realização de diligência junto ao CREA e empresa contratante no sentido de se comprovar a execução pretérita pela empresa CONSTEC, através de contrato autêntico, emissão de nota fiscal e comprovantes de pagamento, bem como registro fotográfico da execução desta obra, de forma a validar a CAT apresentada.

*“A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.*

*Fraudes no Atestado de Capacidade Técnica, é mais comum do que se imagina e esse Acórdão tem o intuito de penalizar os licitantes que insistem em apresentar Atestados adulterados.*

*Nas Licitações de Médio e Grande Porte é necessário que o licitante análise com cuidado os atestados apresentados pela concorrente detentora do melhor preço, para que se houver indícios, exigir da administração faça diligência para comprovação do mesmo.”  
(Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)*

### **2.1.3. - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CREA DA EMPRESA TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA.**

Como já fundamentado anteriormente, faz parte das exigências editalícias, EM DUAS PASSAGENS, para fins de comprovação de capacidade técnica, a apresentação do registro ou inscrição no CREA ou CAU das empresas licitantes E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. (itens 3.1.3.a do edital e 7.1.1 do projeto básico).

Frise-se de forma reiterada que o edital se reveste na Lei entre os sujeitos do processo licitatório, estando todos estritamente vinculados a ele, conforme preceitos de José do Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*  
(CARVALHO FILHO. José dos Santos Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Há de se imaginar que esta Douta Comissão jamais faria constar em seus termos convocatórios exigências inócuas, até porque, por força de lei, não se pode exigir dos interessados nada além do suficiente para comprovação contida no art. 27 da Lei Geral de Licitações.

Sabe-se que o universo de empresas que atuam no seguimento de obras públicas é bastante vasto, e que antes de se iniciar o processo oneroso de se produzir uma proposta comercial, procede-se a análise de atendimento irrestrito das condições de participação, e por assim ser, quando uma Comissão faz constar uma exigência para fins de habilitação e na fase de julgamento à ignora, ela está desrespeitando aquelas empresas, potenciais licitantes, que deixaram de participar daquele certame por não cumprir naquele momento aquela dita exigência.

Nessa esteira, reforça-se o já constatado e registrado em ata de abertura dos envelopes de habilitação, qual seja a ausência de apresentação das certidões de registro e quitação dos responsáveis técnicos da empresa TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA junto ao CREA, num total de 06 (seis) profissionais.

Em chamamento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo esta Douta Comissão registrado que “**serão proclamados INABILITADOS os LICITANTES que deixarem de apresentar QUAISQUER dos documentos exigidos para a HABILITAÇÃO** ou os apresentarem de forma irregular, com exceção das LICITANTES Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na comprovação da Regularidade Fiscal, consoante determina a Lei Complementar nº 147/2015.”, não podendo esta mesma Comissão deixar de cumprir a Lei que rege a relação entre os

sujeitos deste processo licitatório, agindo em favor de uma licitante, em detrimento de várias outras potenciais licitantes que abdicaram da participação no certame em função de não cumprir a referida exigência.

### 3. DO PEDIDO

Em face do exposto, restaram demonstradas as inconsistências técnica e jurídica da documentação das licitantes **CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA.**, devendo esta Douta Comissão rever seu ato e INABILITÁ-LAS.

Alternativamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

N. Termos,  
P. Deferimento.  
Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2022.

LICÍNIO CRASSO RAMOS CORRÊA  
Diretor da Construtora e Inc. Exata Ltda.  
CPF nº 121.244.513-91  
CREA: 7354-D/CE